

- h) Garantir a gestão de serviços comuns no âmbito das aplicações cuja concretização esteja a cargo do II e promover a sua partilha e reutilização;
- i) [Anterior alínea k) do artigo 5.º]
- j) [Anterior alínea n) do artigo 5.º]
- l) [Anterior alínea o) do artigo 5.º]
- m) Garantir a exploração, supervisionar e monitorar os sistemas a cargo do II.

Artigo 5.º

[...]

À Direcção de Serviços de Engenharia e Produção, abreviadamente designada por DSEP, compete:

- a)
- b)
- c) [Anterior alínea d).]
- d) Planear e coordenar os ciclos de passagem a produção em articulação com a DSOD e a DSOS;
- e)
- f) Executar as funções necessárias para uma eficaz gestão de alterações, acessos e dados;
- g) Manter actualizados os cadastros e manuais técnicos da sua esfera de competências;
- h) [Anterior alínea f).]
- i) [Anterior alínea g).]
- j) [Anterior alínea h).]
- l) [Anterior alínea i).]
- m) [Anterior alínea j).]
- n) [Anterior alínea l).]
- o) Promover e dinamizar os esforços tendentes à implementação e manutenção de mecanismos apropriados à continuidade operacional em caso de emergência, em consonância com o plano de continuidade de negócios superiormente aprovado.

Artigo 6.º

[...]

À Direcção de Serviços de Gestão de Recursos, abreviadamente designada por DSGR, compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) [Anterior alínea q) do artigo 5.º]
- h) [Anterior alínea r) do artigo 5.º]

Artigo 8.º

[...]

- 1 — É fixada em seis a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares, sendo um equiparado a director de serviços e cinco a chefes de divisão.
- 2 — No âmbito do disposto no número anterior pode ser criado um Gabinete de Apoio e Gestão Integrada de Projectos com a finalidade de assegurar a gestão integrada dos projectos das várias unidades orgânicas nucleares previstas no artigo 1.º, bem como assegurar a implementação e coordenação da estratégia de comunicação das actividades do II.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Setembro de 2007.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 347/2007

de 19 de Outubro

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Água, a região hidrográfica é considerada a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a bacia hidrográfica, entendimento motivado pela especificidade portuguesa de país de jusante de cinco das maiores bacias hidrográficas da Península Ibérica em cujos espaços se localiza a maioria do território nacional.

Tendo presente as bacias hidrográficas, os sistemas aquíferos nacionais, as bacias compartilhadas com Espanha, bem como as características próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Lei da Água procedeu à criação de 10 regiões hidrográficas, cuja delimitação georreferenciada o n.º 3 do artigo 6.º da Lei da Água cometeu ao Governo, através de normativo próprio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 do artigo 6.º e 3 do artigo 102.º, ambos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação das regiões hidrográficas

1 — A delimitação das regiões hidrográficas, abreviadamente designadas por RH, é efectuada pelas linhas georreferenciadas definidas no mapa constante do anexo I do presente decreto-lei, a que corresponde a descrição indicada na tabela constante do anexo II do presente decreto-lei, ambos dele fazendo parte integrante.

2 — As massas de água subterrâneas em mais de uma RH são atribuídas a uma só RH, de acordo com o indicado no mapa constante do anexo I do presente decreto-lei, sem prejuízo dos necessários procedimentos de coordenação da gestão operacional dessas massas de água a estabelecer entre as administrações das regiões hidrográficas que as compartilham.

3 — A delimitação das regiões hidrográficas internacionais abrange as bacias hidrográficas compartilhadas com o Reino de Espanha e as águas costeiras e de transição dos rios Minho e Guadiana localizadas no território português.

4 — A delimitação georreferenciada definida no anexo I do presente decreto-lei relativas às regiões hidrográficas internacionais será revista em resultado dos trabalhos de compatibilização em curso no seio das estruturas organizacionais de cooperação entre Portugal e Espanha, designadamente a Comissão para Aplicação e Desenvolvimento da Convenção para a protecção e o aproveitamento sustentável das águas das bacias hidrográficas luso-espanholas.

Artigo 2.º

Delimitação das RH das Regiões Autónomas

A delimitação georreferenciada das RH e das respectivas categorias de massas de águas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é realizada através de diploma regional adequado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 27 de Setembro de 2007.

Publique-se.

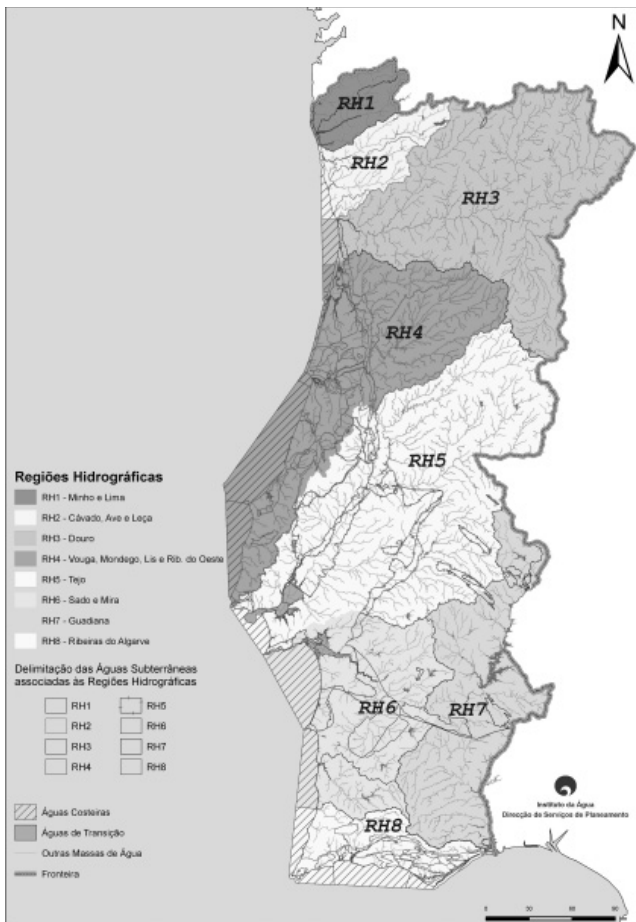
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Mapa com a delimitação das regiões hidrográficas



ANEXO II

Descrição das RH

Código	Designação	Constituição
RH 1	Minho e Lima	<p>Bacias hidrográficas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Do rio Minho localizada no território de Portugal; b) Do rio Lima localizada no território de Portugal; c) Do rio Ancora; d) Do rio Neiva; e) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias. <p>Massas de águas de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente no que se refere à parte localizada em território de Portugal.</p> <p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p> <p>Massa de águas costeiras delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição localizadas em território de Portugal, a norte delimitada pela linha divisória entre as águas costeiras de Portugal e de Espanha e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p>
RH 2	Cávado, Ave e Leça . . .	<p>Bacias hidrográficas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Das ribeiras da costa entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Neiva e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Cávado e os respectivos espaços localizados entre estas bacias; b) Do rio Cávado; c) Do rio Ave; d) Do rio Leça; e) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas b) e d) e os espaços localizados entre estas bacias; f) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Leça e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Douro e os respectivos espaços localizados entre estas bacias. <p>Massas de águas de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p>

Código	Designação	Constituição	Código	Designação	Constituição
RH 3	Douro	<p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p> <p>Massa de águas costeiras delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p> <p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Do rio Douro localizado no território de Portugal;</p> <p>b) Das ribeiras da costa entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Douro e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Vouga e os respectivos espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de águas de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p> <p>Massa de águas costeiras delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p>			<p>c) Do rio Lis e as bacias endorreicas localizadas no seu interior;</p> <p>d) Das ribeiras da costa compreendidas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias;</p> <p>e) Das ribeiras da costa entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Lis e o cabo Raso e os respectivos espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de águas de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p> <p>Massa de águas costeiras delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p>
			RH 5	Tejo	<p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Das ribeiras da costa entre o cabo Raso e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Tejo e os respectivos espaços localizados entre estas bacias;</p> <p>b) Do rio Tejo localizada em território de Portugal;</p> <p>c) Das ribeiras da costa entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Tejo e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Sado e os respectivos espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de águas de transição nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p>
RH 4	Vouga, Mondego, Lis e Ribeiros do Oeste.	<p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Do rio Vouga;</p> <p>b) Do rio Mondego;</p>			

Código	Designação	Constituição	Código	Designação	Constituição
RH 6	Sado e Mira	<p>Massa de águas costeiras delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p> <p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Do rio Sado; b) Do rio Mira; c) Das ribeiras da costa compreendidas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias; d) Das ribeiras da costa entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Mira e o limite norte da bacia hidrográfica da ribeira de Odeceixe e os respectivos espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de águas de transição nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p> <p>Massa de águas costeiras delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p>	RH 8	Ribeiras do Algarve . . .	<p>Massas de águas de transição, nas quais se incluem o estuário do rio referido anteriormente localizadas no território de Portugal.</p> <p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p> <p>Massa de águas costeiras delimitada a sul por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a norte delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a oeste delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre oeste da RH e a leste por uma linha divisória das águas costeiras de Portugal e de Espanha.</p> <p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Das ribeiras da costa entre o limite norte da bacia hidrográfica da ribeira de Odeceixe e o limite sul da bacia hidrográfica do rio Guadiana e o limite leste da bacia hidrográfica da ribeira de Almargem e os respectivos espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de águas de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica.</p> <p>Massa de águas costeiras composta pelas partes oeste e sul. No que se refere à parte oeste a massa de água é delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul pela linha de referência. No que se refere à parte sul, a massa de água é delimitada a sul por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha</p>
RH 7	Guadiana	<p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Do rio Guadiana localizada em território de Portugal; b) Das ribeiras de costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Guadiana e o limite norte e leste da bacia hidrográfica da ribeira de Almargem e os respectivos espaços localizados entre estas bacias.</p>			

Código	Designação	Constituição
		náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a norte delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a oeste pela linha de referência e a leste por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre leste da RH.

Decreto-Lei n.º 348/2007

de 19 de Outubro

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), prevê, no seu artigo 70.º, a possibilidade de totalidade ou parte dos utilizadores do domínio público hídrico de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica se constituir em associação de utilizadores do domínio público hídrico com o objectivo de gerir em comum as licenças ou concessões de uma ou mais utilizações afins do domínio público hídrico.

As associações de utilizadores do domínio público hídrico constituem uma forma de garantir a participação dos utilizadores na gestão dos recursos hídricos. Para além da gestão partilhada de títulos, a lei prevê a possibilidade de serem delegadas nestas associações competências de gestão da totalidade ou parte das águas abrangidas pelos títulos de utilização por elas geridos.

Importa, pois, dando cumprimento ao que determina a Lei da Água, aprovar as regras de criação, reconhecimento, estatutos e de funcionamento das associações de utilizadores, ficando desta forma completo o quadro legal necessário ao surgimento destas entidades que, mesmo tendo natureza privada, são susceptíveis de vir a originar, em parceria com a administração dos recursos hídricos, modelos de funcionamento inovadores na gestão da água.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Federação Nacional de Regantes de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime a que fica sujeito o reconhecimento das associações de utilizadores do domínio público hídrico, abreviadamente designadas por associações de utilizadores.

Artigo 2.º

Reconhecimento

1 — Compete ao Instituto da Água (INAG), I. P., reconhecer as associações de utilizadores.

2 — Podem ser reconhecidas como associações de utilizadores as associações sem fins lucrativos constituídas por utilizadores do domínio público hídrico com o objectivo de

gerir em comum as respectivas licenças ou concessões de utilização dos recursos hídricos e que reúnam as condições necessárias para contribuir para uma gestão mais eficaz dos recursos hídricos.

3 — As associações de utilizadores podem ser associações de direito público ou associações constituídas nos termos da lei civil, por entes de direito privado, de direito público ou de ambos os tipos.

4 — A denominação Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico apenas pode ser utilizada pelas associações que forem reconhecidas como tal pelo INAG, I. P., nos termos do n.º 2 e enquanto tal reconhecimento subsistir.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — O pedido de reconhecimento é apresentado junto do INAG, I. P., instruído com os seguintes elementos:

- Lista dos associados e dos corpos gerentes;
- Planos de acção futura no domínio da gestão de recursos hídricos;
- Descrição da actividade já desenvolvida no domínio de gestão de recursos hídricos;
- Meios humanos e patrimoniais afectos e a afectar à actividade de gestão dos recursos hídricos.

2 — O INAG, I. P., deve obter officiosamente os estatutos das associações de utilizadores no sítio da Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, onde os mesmos se encontram publicados.

3 — O INAG, I. P., pode solicitar a apresentação de outros documentos ou elementos de informação que permitam avaliar a aptidão da associação de utilizadores para colaborar com os serviços e organismos da administração central na gestão dos recursos hídricos.

4 — O reconhecimento pode ser revogado pelo INAG, I. P., depois de ouvida a associação, sempre que a mesma não ofereça garantias adequadas de colaboração positiva na gestão dos recursos hídricos e, designadamente, nos casos seguintes:

- Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- Quando deixe de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efectivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem legítimas expectativas de os virem a adquirir.

Artigo 4.º

Registo

1 — O INAG, I. P., promove a realização officiosa de um registo das associações reconhecidas como associações de utilizadores.

2 — As regras de organização e funcionamento do registo constam de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, da qual consta:

- A definição dos objectivos e conteúdo do registo;
- A especificação dos actos sujeitos a registo;